

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Associação dos Proprietários do Loteamento Reserva da Mata Itapoan

Adv.: Marco Aurelio Luppi (209306-SP-D)

Corrigendo: Newton Cunha de Sena

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA COINCIDÊNCIA DE DATA E DA PROXIMIDADE DOS HORÁRIOS. INDEFERIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE APENAS UM ADVOGADO PELA PARTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. O indeferimento do pedido de redesignação de audiência, apesar da coincidência de data e da proximidade dos horários, contraria a boa ordem processual quando constituído apenas um advogado pela parte, cabendo a esta definir quem a representará em Juízo, por se tratar de profissional de sua confiança. A situação em exame enseja, portanto, a procedência da correção parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Associação dos Proprietários do Loteamento Reserva da Mata Itapoan, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Newton Cunha de Sena, nos autos da reclamação trabalhista 0001102-32.2013.5.15.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como 2ª reclamada.

Sustenta, em síntese, que na retrocitada reclamação e no Proc. 0000744-94.2013.5.15.0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, onde também ocupa o polo passivo, houve a designação de audiência para a mesma data (02.10.2013) e que, tendo requerido a sua redesignação nos autos originários, uma vez que foi citada anteriormente no outro processo, o pedido foi indeferido, ao argumento de que a corrigente pode se fazer representar por preposto e patrono diversos.

Alega que um único advogado foi constituído nos dois processos e que o ato impugnado viola a Lei 8.906/94 e 5.569/73, assim como o direito à ampla defesa e ao contraditório, ressaltando, ainda, que o seu Estatuto Social atribui ao Diretor Presidente a legitimidade para representá-la em Juízo.

Requer, liminarmente, a suspensão do r. despacho atacado e a procedência da medida, a fim de que se determine ao Juízo corrigendo a redesignação da audiência para uma agenda para o dia 02.10.2013 às 13h08.

Junta documentos (fls. 12-44).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 48-49.

Relatados.

DECIDO:

A corrigente comprovou pelos documentos às fls. 12 e 18 que nos autos originários e no Proc. 744-94.2013.5.15.0131, em trâmite, respectivamente, na 3ª e 12ª Varas do Trabalho de Campinas, foram designadas audiências para o mesmo dia (02.10.2013), com diferença de apenas sete minutos entre elas.

Em face disso, a corrigente solicitou a redesignação da audiência agendada nos autos originários, onde foi intimada por último - como se constata da análise conjunta dos documentos às fls. 13 e 19 - mas o Juízo corrigendo indeferiu o seu requerimento nos seguintes termos:

"J. Indefiro, pois a reclamada pode se fazer representar por outro preposto, bem como constituir outro patrono. Campinas, 09.08.2013. (a) Newton Cunha de Sena - Juiz do Trabalho"

Instado a prestar informações, o Juízo corrigendo esclareceu que a referida decisão fundamentou-se no § 1º do art. 843 da CLT e na Súmula 377 do E.TST, objetivando evitar a demora na prestação jurisdicional e o prejuízo às partes.

Não obstante os retrocitados argumentos, o ato impugnado efetivamente subverteu a boa ordem processual.

Com efeito, o Dr. Marco Aurelio Luppi, patrono da corrigente e subscritor da presente medida, foi o único advogado constituído nos dois processos (fls. 15 e 21) e, embora os instrumentos de procuração lhe conferissem a faculdade do substabelecimento, tal exigência, ainda que indireta nesse sentido, equivaleria a lhe restringir a atuação profissional.

Por outro lado, a parte não está obrigada a constituir novo advogado para um determinado ato do processo, cabendo a ela e não ao Judiciário definir quem a representará em Juízo, uma vez que o profissional é de sua confiança. No particular, não há fundamento legal para o r. despacho atacado.

Nesse contexto, a manutenção do ato impugnado implicaria, "concessa venia", restringir o direito constitucional da corrigente à ampla defesa e ao contraditório, comprometendo, ainda, o exercício da profissão pelo causídico que a assiste.

Ressalto, por fim, que embora a 3ª e a 12ª Varas do Trabalho de Campinas estejam situadas em um mesmo prédio, a ínfima diferença de tempo entre uma audiência e outra (sete minutos) provavelmente ocasionaria o atraso da corrigente à sessão designada nos autos originários, assim como a sua revelia, situações que comprometem o bom andamento do processo e que podem ser facilmente evitadas com o pretendido reagendamento.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a correição parcial para determinar a suspensão do ato impugnado e a redesignação, pelo Juízo corrigendo, da audiência agendada nos autos originários (0001102-32.2013.5.15.0043 - 3ª Vara do Trabalho de Campinas), restando prejudicada a liminar requerida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041516.0915.713966